

ACÓRDÃO Nº 06458/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11995/15
MUNICÍPIO: VALPARAÍSO DE GOIÁS
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Procedimento Licitatório
Pregão Presencial nº 005/2014

Responsáveis:

- a) **Sr. Fernando Mario Roboredo**, CPF n. 185.220.681-00, Pregoeiro (multas);
- b) **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, CPF n. 599.540.781-34, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame (multas);
- c) **Sr. José Zito do Nascimento**, CPF n. 444.468.961-72, Controlador Interno (multa);
- d) **Sra. Cynthia Lacerda Borges**, CPF n. 762.412.541-20, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana (multas e débito);
- e) **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, CPF n. 021.621.143-30, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços (multa e débito);
- f) **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais (multa e débito);
- g) **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, CPF n. 009.564.157-25, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto (multa e débito);
- h) **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços (multa e débito);
- i) **Green Ambiental Ltda.-EPP**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada (débito).

VALPARAÍSO DE GOIÁS. Poder Executivo.
Procedimento Licitatório/Contrato nº 100.98/2014.
Manutenção da malha urbana e sistema de iluminação

pública. Superfaturamento. IRREGULARIDADE.
MULTAS E DÉBITOS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 04989/2018, oriunda da análise do Contrato n.º 10098/2014, celebrado entre o município em epígrafe e a empresa Green Ambiental LTDA-EPP, cujo objeto é a manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e do sistema de iluminação pública.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, nos termos do Voto do Relator, por:

1. DECLARAR que, consoante as análises técnicas procedidas, foi apurada a seguinte irregularidade: Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016;

2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:

2.1. De responsabilidade do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15;

2.2. De responsabilidade do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15;

2.3. De responsabilidade da empresa **Green Ambiental Ltda.-EPP**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao

erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15.

3. RECONHECER a prescrição das **pretensões punitiva e ressarcitória** deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:

3.1. ao Sr. Fernando Mario Roboredo, Pregoeiro, e do **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame, anteriormente responsabilizados com sugestão de multas, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.2. ao Sr. José Zito do Nascimento, Controlador Interno, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.3. à Sra. Cynthia Lacerda Borges, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto, anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.4. ao Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos

moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4. APLICAR as seguintes multas:

<u>Responsável</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

<u>Responsável</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57,</u>
---------------------------	--

	<u>Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

5. IMPUTAR os seguintes débitos:

<u>Responsável solidário</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses),

	sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

<u>Responsável solidário</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº

	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

<u>Responsável solidário</u>	<u>Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada.</u>
<u>Conduta</u>	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior ao efetivamente contratado e pago, ocasionando superfaturamento.
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em apresentar faturamento apenas dos serviços efetivamente

	executados, pois desse modo contribuiu para que ocorresse superfaturamento no contrato. Ademais, receber por serviços que não executou, ou executados a menor, gera enriquecimento ilícito por parte da empresa.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim dividido: (i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), <u>solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi</u> ; (ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), <u>solidário ao Sr. Luis Henrique da Silva Souza</u> .

6. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

7. ALERTAR que:

7.1. As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

7.2. Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;

7.3. Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo Civil).

8. COMUNICAR à Câmara Municipal os resultados da referida análise para adoção das providências que entender cabíveis;

9. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Agosto de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



PROCESSO Nº: 11995/15
MUNICÍPIO: VALPARAÍSO DE GOIÁS
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO - TCE
ASSUNTO: Análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 005/2014

Responsáveis:

- j) **Sr. Fernando Mario Roboredo**, CPF n. 185.220.681-00, Pregoeiro (multas);
- k) **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, CPF n. 599.540.781-34, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame (multas);
- l) **Sr. José Zito do Nascimento**, CPF n. 444.468.961-72, Controlador Interno (multa);
- m) **Sra. Cynthia Lacerda Borges**, CPF n. 762.412.541-20, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana (multas e débito);
- n) **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, CPF n. 021.621.143-30, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços (multa e débito);
- o) **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais (multa e débito);
- p) **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, CPF n. 009.564.157-25, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto (multa e débito);
- q) **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços (multa e débito);
- r) **Green Ambiental Ltda.-EPP**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada (débito).

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 04989/2018, oriunda da análise do Contrato n.º 10098/2014, celebrado entre o município em epígrafe e a empresa Green Ambiental LTDA-EPP, cujo objeto é a



manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e do sistema de iluminação pública.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 005/2014

DATA: 24/04/2014

TIPO: Menor preço global

Contrato nº 10098/2014

CONTRATADA: Green Ambiental LTDA-EPP CNPJ 10.608.734/0001-01

OBJETO: manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e do sistema de iluminação pública

VALOR: **R\$ 5.868.000,00** – Data: **30/04/2014**.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contadas da data fixada na Ordem de Início dos Serviços

REGIME DE: Empreitada por Preço Unitário

1º TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual de 30/04/2015 a 30/04/2016. Acréscimo no valor contratual de R\$ 6.344.988,13 (8,1286% - IPCA), totalizando R\$ 12.212.988,13
Data: 27/04/2015

2º TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual de 30/04/2016 a 30/12/2016. Acréscimo no valor contratual de R\$ 4.627.988,13 (9,3869% - IPCA), totalizando R\$ 16.840.046,53
Data: 29/04/2016

Importante destacar que o contrato foi aditivado até 30/04/2019, por meio da celebração de outros 06 (seis) termos aditivos. Contudo, a presente análise se limita ao período compreendido entre 30/04/2014 e 30/12/2016, devido à ausência de documentos fidedignos acerca da mão de obra disponibilizada (as RAIS de 2014, 2015 e 2016 possuíam de 52 a 76 vínculos, enquanto a RAIS de 2017 possui 246 vínculos, o que indica que a empresa passou a contratar outros

profissionais, para outros objetos além do Contrato nº 10098/2014, o qual prevê somente 96 colaboradores).

Mediante o processo n.º 11245/15, denominado Controle de Amostragem n.º 07/2015, o Contrato nº 10098/2014 foi selecionado para análise, com base na Resolução Administrativa n.º 029/13, deste Tribunal.

Os autos tiveram início por meio do Despacho nº 670/15 (fls. 03/04, Vol. 1), da Secretaria de Licitações e Contratos, solicitando o processo administrativo pertinente à referida contratação, ocasião em que foram juntados os documentos às fls. 08/341, Vol. 1.

Em razão da modificação de competência promovida pela RA nº 042/16, os autos foram encaminhados à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, cuja Equipe Técnica emitiu o Relatório de Análise nº 019/16 (fls. 343/346, Vol. 1), solicitando a apresentação de documentos/esclarecimentos e apontando as seguintes irregularidades:

- existência de exigência de qualificação técnica restritiva ao caráter competitivo do certame no edital do Pregão Presencial nº 005/2014;
- ausência de parcelamento do objeto da licitação, nos moldes do que determina o art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93;
- não apresentação da composição orçamentária dos preços unitários presentes na proposta orçamentária vencedora, o que inviabilizou a verificação do valor contratual.

Coadunando tal entendimento, a Divisão Jurídica da SFOSEng emitiu o Despacho nº 0161/16-SFOSEng (fls. 347/352, Vol. 1) determinando a notificação dos responsáveis para atendimento/ciência acerca do referido relatório, bem como apontou a seguinte irregularidade: insuficiência da justificativa apresentada para a prorrogação da vigência contratual, por meio da celebração do I Termo Aditivo, tendo em vista que não foram apresentadas avaliação técnica e econômica que demonstrassem as vantagens e o interesse da Administração para a manutenção da contratação.

Em resposta a abertura de vista, foram acostados aos autos os documentos às fls. 366/372, Vol. 1; fls. 01/451, Vol. 2 e fls. 452/910, Vol. 3.

Por meio do Despacho nº 397/2016 (fl. 914, Vol. 3), foi concedida dilação de prazo atendendo a solicitação da Prefeita Municipal em sua manifestação (fls. 366/372, Vol. 1), que, posteriormente, apresentou os docs de fls. 01/71, Vol. 4.

Após os trabalhos de campo, a Equipe Técnica de Engenharia emitiu o Relatório de Análise nº 009/17-SFOSEng (fls. 171/176, Vol. 4), apontando as seguintes irregularidades: existência de cláusulas restritivas à competitividade; ausência de parcelamento do objeto licitatório; ausência de medições por preço unitário; disponibilização de equipamentos e mão de obra em quantidades menores e incompatíveis com o objeto do contrato e sobrepreço contratual.

Em seguida, a Divisão Jurídica elaborou o Despacho nº 0049/2017-SFOSEng (fls. 202/209, Vol. 4) promovendo a responsabilização pelas irregularidades indicadas no Relatório de Análise nº 009/17-SFOSEng e a notificação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Após nova instrução dos autos, mediante procedimentos de abertura de vista e juntadas de documentos, a Especializada exarou o Certificado nº 076/2018-SFOSEng (fls. 399-430, vol. 05), por meio do qual sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o que foi acatado pelo Acórdão AC n.º 04989/2018 – Tribunal Pleno (fls. 459-463, vol. 5).

Após a abertura de vista promovida por Acórdão, foram acrescentados aos autos os documentos de fls. 001 a 470 e fls. 475 a 571, vol. 6.

Em sequência, a Equipe Técnica de Engenharia emitiu o Relatório de Análise nº 246/17-SFOSEng (fls. 394/398, Vol. 5) mantendo a conclusão anterior concluindo pela irregularidade, imputação de débito e aplicação de multas.

Todavia, com base em autorização concedida pelo Conselheiro Relator (Despacho nº 341/2022-GCVB – fl. 412, vol. 7), foi procedida a juntada de nova documentação ao processo (fls. 390-411, vol. 7).

Depois de analisar referida documentação, a **Especializada** exarou o Despacho nº 136/2022-SFOSEng (fls. 413-429, vol. 7), sugerindo **abertura de vista aos responsáveis**, haja vista a **alteração do montante do débito anteriormente imputado a cada um**. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 432 a 510, vol. 7.

Em razão de nova distribuição do montante total do débito entre os responsáveis, foi sugerida nova abertura de vista (Despacho nº 162/2022 – fls. 512-531, vol. 7) e a **sugestão foi acatada pelo Relator** (Despacho nº 592/2022-GCVB – fls. 532-533, vol. 7). Em resposta à abertura de vista, foram juntados os documentos de fls. 541-549, vol. 7.

ANÁLISE CONCLUSIVA PELA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Volvidos os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a especializada emitiu o Certificado nº 0070/2023-SFOSEng, no qual concluiu pela **Irregularidade das Contas**, de responsabilidade do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, e da **Green Ambiental Ltda.-EPP**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, bem como pela **imputação de Débito** e pela **aplicação de Multas**.

Por fim, reconheceu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com relação aos seguintes responsáveis: **Sr. Fernando Mario Roboredo**, Pregoeiro, e **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, assessor jurídico responsável, **Sr. José Zito do Nascimento**, Controlador Interno, Sra. **Cynthia Lacerda Borges**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e



Infraestrutura Urbana e **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, nos termos a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CERTIFICA a SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes do seu Colegiado:

4.1. RECONHECER a prescrição das **pretensões punitiva e ressarcitória** deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:

4.1.1. ao Sr. Fernando Mario Roboredo, Pregoeiro, e do **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame, **anteriormente responsabilizados com sugestão de multas**, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4.1.2. ao Sr. José Zito do Nascimento, Controlador Interno, **anteriormente responsabilizado com sugestão de multa**, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4.1.3. à Sra. Cynthia Lacerda Borges, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto,

anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4.1.4. ao **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4.2. DECLARAR a seguinte irregularidade:

4.2.1 Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016;

4.3. DEIXAR DE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO relacionado às irregularidades denominadas (i) Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame no edital do Pregão Presencial nº 005/2014; e (ii) Ausência de parcelamento do objeto da licitação, nos moldes do que determina o art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93; pois a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas dos respectivos responsáveis implica prejuízo da análise meritória das referidas irregularidades.

4.4. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:

4.4.1. Do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;

4.4.2. Do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, CPF n. 051.132.261-57, Gerente

de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;

4.4.3. Da Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15.

4.5. APLICAR as seguintes multas:

<u>Responsável</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, “b” c/c art. 6º, inciso VIII, “b” e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

<u>Responsável</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

4.6. IMPUTAR os seguintes débitos:

<u>Responsável solidário</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo



	em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;
<u>Responsável solidário</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dezesseis centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

<u>Responsável solidário</u>	<u>Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada.</u>
<u>Conduta</u>	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior ao efetivamente contratado e pago, ocasionando superfaturamento.
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em apresentar faturamento apenas dos serviços efetivamente executados, pois desse modo contribuiu para que ocorresse superfaturamento no contrato. Ademais, receber por serviços que não executou, ou executados a menor, gera enriquecimento ilícito por parte da empresa.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim dividido: (i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), <u>solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi</u> ; (ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dezesseis centavos), <u>solidário ao Sr. Luis Henrique da Silva Souza</u> .

4.7. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em

manter a contratação:

4.8. ALERTAR que:

4.8.1. *As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;*

4.8.2. *Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;*

4.8.3. *Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo Civil).*

4.9. COMUNICAR à Câmara Municipal os resultados da referida análise para adoção das providências que entender cabíveis;

4.10. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

SECRETARIA DE FICALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica¹.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ato contínuo, mediante o Parecer nº 01089/23, o Ministério Público de Contas dessa Corte de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, não divergindo do posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia exarado por meio do Certificado nº 0070/2023-SFOSEng, o qual atestou a ocorrência de irregularidades e respectivos responsáveis, concluindo conforme a seguir:

(...) CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, evidenciando a concordância com a SFOSENG, esta Procuradoria de Contas opina:

*3.1 pelo reconhecimento da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme relação apontada pela Unidade Técnica;*

*3.2 pelo julgamento pela **irregularidade** das contas tomadas de Natalino Rodrigues de Godoi, Luis Henrique da Silva Souza e Green Ambiental Ltda.-EPP;*

*3.3 pela aplicação de **multas** e pela imputação de **débitos** nos exatos termos lapidados pela SFOSENG na parte final do Certificado nº 70/2023.*

Ministério Público de Contas, 12 de junho de 2023.

VOTO DO RELATOR

Após análise, este Relator, não encontrando razões para divergir, acompanha as conclusões técnicas apresentadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas, adotando como razões para decidir os fundamentos constantes do Certificado de Auditoria 070/2023 e do Parecer 01089/2023.

Assim, pelo exposto, apresento o VOTO no sentido de:

1. **DECLARAR** que, consoante as análises técnicas procedidas , foi apurada a seguinte irregularidade: Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016;

2. **JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:**

2.1. De responsabilidade do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi**, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;

2.2. De responsabilidade do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza**, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;

2.3. De responsabilidade da empresa **Green Ambiental Ltda.-EPP**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15.

3. **RECONHECER** a prescrição das **pretensões punitiva e ressarcitória** deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:

3.1. ao **Sr. Fernando Mario Roboredo**, Pregoeiro, e do **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no

certame, anteriormente responsabilizados com sugestão de multas, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.2. ao **Sr. José Zito do Nascimento**, Controlador Interno, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.3. à **Sra. Cynthia Lacerda Borges**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto, anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.4. ao **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o conseqüente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4. APLICAR as seguintes multas:



<u>Responsável</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

<u>Responsável</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado

	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

5. IMPUTAR os seguintes débitos:

<u>Responsável solidário</u>	<u>Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)

<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

<u>Responsável solidário</u>	<u>Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços.</u>
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato

	cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), <u>solidário à Green Ambiental Ltda.-EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

<u>Responsável solidário</u>	<u>Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada.</u>
<u>Conduta</u>	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior ao efetivamente contratado e pago, ocasionando superfaturamento.
<u>Período da conduta</u>	2014-2016.
<u>Nexo de causalidade</u>	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em apresentar faturamento apenas dos serviços efetivamente executados, pois desse modo contribuiu para que ocorresse superfaturamento no contrato. Ademais, receber por serviços que não executou, ou executados a menor, gera

	enriquecimento ilícito por parte da empresa.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim dividido: (i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), <u>solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi</u> ; (ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), <u>solidário ao Sr. Luis Henrique da Silva Souza</u> .

6. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

7. ALERTAR que:

7.1. As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

7.2. Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;

7.3. Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos atos



imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo Civil).

8. COMUNICAR à Câmara Municipal os resultados da referida análise para adoção das providências que entender cabíveis;

9. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Relator, em 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Relator
Valcenôr Braz de Queiroz